



VOTO

PROCESSO: 00058.004364/2021-36

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - SAR

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Constatou-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. A Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR) identificou a necessidade de atualização do RBAC 34 de forma a atualizar o Regulamento com a Emenda 10 ao Volume II do Anexo 16 da OACI, utilizado como documento de referência para os temas de competência do Regulamento, relacionados à prevenção da drenagem intencional de combustível, bem como emissões de poluentes por aeronaves com motores a turbina.

2.2. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI 5674338), a área técnica concluiu que a alteração normativa que passa a incluir a Emenda 10 ao Anexo 16 da OACI no escopo das definições constantes no RBAC atende às diretrizes para a Qualidade Regulatória, propiciando alinhamento da regulamentação nacional com o Volume II do Anexo 16 da OACI. A proposta também se alinha ao Objetivo Estratégico 8 do Planejamento Estratégico 2020-2026 da ANAC - Intensificar a atuação internacional para o alinhamento de normas e melhores práticas do setor -, já que propicia a padronização das normas e procedimentos relativos ao tema. Ademais, reduz burocracia para que fabricantes de motores certifiquem seus produtos no Brasil, uma vez que não haverá custos adicionais para que fabricantes realizem novos ensaios de certificação ao validar o motor no Brasil, dada a aderência do País aos padrões internacionais.

2.3. Com base na análise apresentada, entendo que a presente proposta atende ao interesse público e contribuirá para a diminuição dos impactos sobre o meio ambiente decorrentes das atividades da aviação civil.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para a Emenda 07 ao RBAC 34, conforme Proposta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR (SEI 5596772).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/07/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5975210** e o código CRC **DF416A3A**.